

#### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 73/10

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-001125/2010-43

RECORRENTE: LIFE HEALTH ACADEMIA PRÁTICA ESPORTIVA LTDA. - ME

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(LIFE CLUB ACADEMIA LTDA. - ME)

EMENTA: NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou

exclusividade os nomes empresariais formados por expressões comuns, de uso

generalizado ou vulgar, do vernáculo nacional ou estrangeiro.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa LIFE CLUB ACADEMIA LTDA. – ME e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 69 do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

# **RELATÓRIO**

- 2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa LIFE HEALTH ACADEMIA PRÁTICA ESPORTIVA LTDA. ME, contra decisão que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa LIFE CLUB ACADEMIA LTDA. ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.
- 3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 26/11/09, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.
- 4. Irresignada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.
- 5. Devidamente notificada, a empresa recorrida apresentou contrarrazões, conforme fls. 77/84.

A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste 6. Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

- Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, 7. entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.
- 8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 8°, inciso II, alínea "a", c/c o art. 9°, alínea "c", que dispõem:
  - "Art. 8° Ficam estabelecidos os seguintes critérios para a análise de identidade e semelhança de nomes empresariais pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM:

*(...)* 

II - entre denominações:

a) consideram-se os nomes por inteiro, quando compostos por expressões comuns, de fantasia, de uso generalizado ou vulgar, ocorrendo identidade se homógrafos e semelhança se homófonos;

*(...)* 

Art. 9° Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:

*(...)* 

- c) termos técnicos, científicos, literários e artísticos do vernáculo nacional ou estrangeiro, assim como quaisquer outros de uso comum ou vulgar;".
- 9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

### LIFE HEALTH ACADEMIA PRÁTICA ESPORTIVA LTDA. - ME

e

#### LIFE CLUB ACADEMIA LTDA. - ME

# Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.
- 11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 8°, inciso II, alínea "a", c/c o art. 9°, alínea "c" da Instrução Normativa mencionada, vez que a expressão preponderante "LIFE", integrante dos nomes empresariais da recorrente e da recorrida, trata-se de vocábulo de uso comum, dicionarizado no idioma inglês, não podendo, portanto, ter seu uso tomado como exclusivo.
- 12. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, os nomes empresariais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades empresárias em questão.

# DA CONCLUSÃO

13. Dessa forma, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela inexistência de identidade ou semelhança dos nomes empresariais por inteiro, a ponto de gerar erro ou confusão na identificação de ambas as sociedades, somos pelo conhecimento do recurso e por seu não provimento, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

É o parecer.

Brasília, de junho de 2010.

## MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

> Brasília, de junho de 2010.

> > **EDUARDO MANOEL LEMOS** Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto. Brasília, de junho de 2010.

> JAIME HERZOG Diretor



#### MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52700-001125/2010-43

RECORRENTE: LIFE HEALTH ACADEMIA PRÁTICA ESPORTIVA LTDA. - ME

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

(LIFE CLUB ACADEMIA LTDA. - ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis. Brasília, de junho de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR** Secretário de Comércio e Serviços